



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

LEI N.º 2083 DE 03 DE MAIO DE 2016

SÚMULA: Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Planalto e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO**, Estado do Paraná
APROVOU e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - Esta Lei institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no âmbito do Município de Planalto, Estado do Paraná.

CAPÍTULO II **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)**

Seção I **Da Definição da NFS-e**

Art. 2.º – Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e a ser emitida em decorrência da prestação de serviços, havendo, ou não incidência do imposto sobre serviços (ISSQN), em razão de imunidade ou de isenção.

Parágrafo Único – Considera-se NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Planalto, com objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II **Das Informações Necessárias à NFS-e**

Art. 3.º – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), conforme modelo constante do Anexo Único integrante desta Lei conterá as seguintes informações:

- I – número sequencial da nota;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do operador emissor;
- V – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) razão social;
 - b) endereço;
 - c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

- d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC;
- VI – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) “e-mail”;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- VII – discriminação do serviço;
- VIII – valor total da NFS-e;
- IX – valor e justificativa da dedução se houver;
- X – valor da base de cálculo;
- XI – código do serviço;
- XII – alíquota e valor do ISS;
- XIII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XIV – indicação de serviço não tributável pelo Município de Planalto, quando for o caso;
- XV – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XVI – número, tipo e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1.º – A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Planalto – “Secretaria Municipal de Finanças” – “Departamento de Receita”- “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2.º – O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3.º – A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI do caput deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do inciso VI.

Seção III Da Emissão da NFS-e

Art. 4.º – Caberá ao Regulamento:

§ 1º - O acesso ao sistema da Nota fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

§ 2º - As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio do endereço eletrônico.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

§ 3º - A senha de acesso prevista no parágrafo 1º será outorgada ao Chefe do Departamento tributário ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterà as seguintes funções:

- I – Habilitar e desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II – Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III – Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da administração Fazendária no portal da NFS-e.

§ 4º - As empresas prestadoras de serviços constituídas sob a forma de pessoa jurídica, que obtiverem o alvará de localização e funcionamento com data posterior a publicação desta Lei ficam automaticamente obrigadas à emissão da NFS-e.

Art. 5º – Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto:

- I – os profissionais autônomos;
- II – as sociedades uniprofissionais.

§ 1º – A opção referida no caput deste artigo depende de autorização do Departamento de tributação, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “<http://www.planalto.pr.gov.br>”, mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Acesso.

§ 2º – O Departamento de Tributação comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º – A opção referida no caput deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 4º – Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão na competência seguinte ao do deferimento da autorização, devendo entregar os blocos de Notas Fiscais para serem inutilizadas pelo Departamento de Fiscalização Tributária.

§ 5º - Para os prestadores de serviços optantes pelo Micro Empreendedor Individual – MEI, fica facultada a adesão a NFS-e.

Art. 6º – A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.planalto.pr.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Planalto, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1º – O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º – A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviado por “e-mail” o link para emissão ao tomador de serviços, por sua solicitação.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

§ 3.º – Se o tomador de serviços tiver “e-mail”, o sistema deverá enviar por “e-mail” o link para visualização da NFS-e.

§ 4.º – Se o prestador de serviços desejar não enviar o “e-mail” de que trata o parágrafo anterior, deverá assinar um termo de responsabilidade pela notificação ao tomador de serviços.

Seção IV Da Conversão do RPS em NFS-e

Art. 7.º - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no “caput” deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º - O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

• § 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 28 do Capítulo IV desta Lei.

§ 4º - Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 8.º - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda (“online”).

Art. 9.º – No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1.º – Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

I – identificação do prestador dos serviços, contendo:



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

a)-nome ou razão social;

b)-endereço;

c)-número do CPF ou CNPJ;

d)-número no cadastro mobiliário municipal;

e)-correio eletrônico (e-mail);

II - identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

a)-nome ou razão social;

b)-endereço;

c)-número do CPF ou CNPJ;

d)-número no cadastro mobiliário municipal;

e)-correio eletrônico (e-mail);

III – numeração sequencial;

IV – série;

V – a descrição:

a)- dos serviços prestados;

b)- preço do serviço;

c)- enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);

d) - alíquota aplicável;

e)-valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem:

“A OPERAÇÃO. CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”.

Art. 10.º - O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I – adoção pelo contribuinte de regimes especiais;

II – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

III – impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

IV – para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

V – prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 11.º – Alternativamente ao disposto no artigo 7.º desta Lei, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 12.º – O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 9.º desta Lei, devendo conter todos os dados exigidos, exceto em sua alínea “e” do inciso II.

§ 1.º – O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1.ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2.ª (segunda) em poder do prestador de serviços.

• § 2.º – Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitado a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

auferida e do imposto devido, o Departamento Tributário Municipal anulará o respectivo RPS, obrigando o contribuinte a emitir novo RPS.

Art. 13.º – O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§ 1.º – Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida pela identificação numérica do equipamento emissor previamente cadastrado no sistema.

Art. 14.º – O RPS, tratado nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10 desta Lei, deverá ser substituído por NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1.º – O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2.º – O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3.º – A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4.º – A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5.º – Na utilização do RPS, será considerado como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

Seção IV

Do Documento de Arrecadação

Art. 15.º – O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação municipal DAM emitido pelo sistema.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no caput deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que tratam as Leis Complementares n.º 123, 127 e 128, estabelecidas no Município de Planalto e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Seção V

Do Cancelamento do RPS e da NFS-e e da carta de correção



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

Art. 16.º – A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, até 07 (sete) dias depois da sua emissão, improrrogavelmente, ainda que o vencimento ocorra em dia não útil, e desde que o imposto não tenha sido pago.

§ 1.º – Após o encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, o RPS e a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§ 2.º - Em caso de erros de informações contidas na Nota, essa poderá ser substituída, por meio do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, até 30 (trinta) dias depois da sua emissão, ainda que o prazo encerre em um sábado, domingo ou feriado, e desde que o imposto não tenha sido pago.

Art 17.º - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da Carta de Correção, destinada a corrigir erros de dados, saem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 18.º - A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

- I – o valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;
- II – dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
- III – o número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;
- IV – a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;
- V – a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;
- VI – a indicação do local de competência do ISS;
- VII – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;
- VIII – o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS.

Seção VI

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por Pessoa Física.

Art. 19.º - É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede do Departamento Tributário.

Parágrafo único - O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações do Departamento Tributário deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no documento de arrecadação municipal DAM.

Art. 20.º - A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário do Departamento Tributário designado para este fim.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

-

PLANALTO

-

PARANÁ

Parágrafo único - A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM

Seção VII

Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-E Por Bancos e demais Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Art. 21.º - Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais – NFS-e.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Recolhimento do Imposto Retido na Fonte relativo ao RPS não convertido “ Declaração Denúncia de não Conversão de RPS – DDNC.

Art. 22.º - Fica instituída a “Declaração Denúncia de Não Conversão de RPSDDNC”, de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 23.º - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 7.º desta Lei.

Art. 24.º - A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 28.º desta Lei.

Art. 25.º - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I – CPF/CNPJ do prestador;
- II – endereço do prestador e do tomador;
- III – CPF/CNPJ do tomador;
- IV – e-mail do tomador;
- V – o valor dos serviços prestados;
- VI – o enquadramento na lista de serviços; e
- VII – número do RPS não convertido e a respectiva data de emissão.

Seção II

Da insuficiência ou não recolhimento do ISSQN



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

Art. 26.º - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO IV

Seção I

Das Penalidades

Art. 27.º - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I – 05 UFP's para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II – 03 UFP's para cada emissão indevida de NFS-e tributável, como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III – 04 UFP's para cada NFS-e indevidamente cancelada.

Art. 28.º - Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I – 05 UFP's para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

II – 04 UFP's para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

§ 1º - A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 7.º da presente Lei implicará em multa diária correspondente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até atingir o máximo de 10% (dez por cento), se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.

Art. 29.º - Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único - A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 10 UFP's.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30.º – Os prestadores de serviços que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto ao Departamento Tributário Municipal.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

Art. 31.º – As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Planalto, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 32.º - Para efeito desta Lei entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Secretaria da Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo único - O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 33.º - A partir da vigência desta Lei tornam-se sem efeitos todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de “Emissor de Cupom Fiscal – ECF” ou recolham o ISSQN sob o regime de estimativa fixa mensal.

Art. 34.º - No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

I – mudança de endereço;

II – mudança de ramo de atividade

Art. 35.º - A data inicial para a utilização obrigatória do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e os contribuintes abrangidos será definida em Decreto municipal.

§ 1º - Durante o prazo previsto no Decreto municipal os cadastros efetuados e respectivas senhas informadas serão habilitados automaticamente, devendo o formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO” e demais documentos descritos no Capítulo II desta Lei, serem entregues ao Departamento Tributário num prazo máximo de até 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo previsto no Art. 36.º desta Lei.

§ 2º - Os contribuintes que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior terão seu acesso suspenso enquanto não regularizarem sua situação.

Art. 36.º - Fica estabelecido um período de transição de 90 (noventa) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo IV desta Lei.

Art. 37.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça são Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

- PLANALTO -

PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.


MARLON FERNANDO KUHN
PREFEITO MUNICIPAL